



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075995 - MG (2025/0390089-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FRONTINO ESIO SANTANA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ SILVA DE SOUZA - MG146322**
: **MARCIO MARTINS MARANO - MG099816**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757**
: **NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393**
: **SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO APÓS INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. DECISÃO SURPRESA (ARTS. 9º E 10 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO ANTERIOR SEM NOVA INTIMAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7/STJ, 283/STF E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve deserção de agravo de instrumento, em razão do não recolhimento do preparo após indeferimento da gratuidade de justiça e prévia intimação com prazo para pagamento.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve decisão surpresa ao reconhecer a deserção sem nova intimação (arts. 9º e 10 do CPC); (ii) seria necessária nova intimação para recolher o preparo depois do trânsito em julgado do apelo nobre que não conheceu da controvérsia sobre gratuidade; (iii) estariam superados os óbices de deficiência argumentativa e de ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão.

3. Não se configura decisão surpresa quando o reconhecimento da deserção decorre de comando anterior, já intimado, com prazo assinalado, seguido de certificação da inércia, e sem inovação posterior. A alegação genérica de violação dos arts. 9º e 10 do CPC, dissociada do quadro fático delimitado, revela deficiência

argumentativa (Súmula n. 284/STF).

4. Indeferida a gratuidade e intimado o recorrente para recolher o preparo, a inobservância do prazo enseja a deserção. O entendimento está alinhado com a orientação desta Corte sobre intimação prévia e deserção, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

5. A manutenção da deserção também se sustenta sob fundamento autônomo: suficiência do trânsito em julgado para cumprimento da ordem de recolhimento já fixada, dispensada nova intimação. Sem impugnação integral desse fundamento, incide a Súmula n. 283/STF.

6. A revisão do itinerário processual e dos marcos temporais fixados demandaria revolvimento de fatos e provas, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075995 - MG (2025/0390089-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FRONTINO ESIO SANTANA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ SILVA DE SOUZA - MG146322**
: **MARCIO MARTINS MARANO - MG099816**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757**
: **NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393**
: **SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO APÓS INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. DECISÃO SURPRESA (ARTS. 9º E 10 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO ANTERIOR SEM NOVA INTIMAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7/STJ, 283/STF E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve deserção de agravo de instrumento, em razão do não recolhimento do preparo após indeferimento da gratuidade de justiça e prévia intimação com prazo para pagamento.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve decisão surpresa ao reconhecer a deserção sem nova intimação (arts. 9º e 10 do CPC); (ii) seria necessária nova intimação para recolher o preparo depois do trânsito em julgado do apelo nobre que não conheceu da controvérsia sobre gratuidade; (iii) estariam superados os óbices de deficiência argumentativa e de ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão.

3. Não se configura decisão surpresa quando o reconhecimento da deserção decorre de comando anterior, já intimado, com prazo assinalado, seguido de certificação da inércia, e sem inovação posterior. A alegação genérica de violação dos arts. 9º e 10 do CPC, dissociada do quadro fático delimitado, revela deficiência

argumentativa (Súmula n. 284/STF).

4. Indeferida a gratuidade e intimado o recorrente para recolher o preparo, a inobservância do prazo enseja a deserção. O entendimento está alinhado com a orientação desta Corte sobre intimação prévia e deserção, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

5. A manutenção da deserção também se sustenta sob fundamento autônomo: suficiência do trânsito em julgado para cumprimento da ordem de recolhimento já fixada, dispensada nova intimação. Sem impugnação integral desse fundamento, incide a Súmula n. 283/STF.

6. A revisão do itinerário processual e dos marcos temporais fixados demandaria revolvimento de fatos e provas, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRONTINO ÉSIO SANTANA (FRONTINO) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO. MULTA. ART. 1.021, §4º DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Destina-se o agravo interno a combater decisão proferida pelo relator, e seu manejo requer a demonstração da impertinência do decisum alvejado, à luz do art. 1.021 do CPC.

2. No ato de interposição do recurso, a parte deve comprovar o respectivo preparo, conforme determina o art. 1.007, caput, do CPC, sob pena de deserção.

3. “Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa”, sendo que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.021, §4º e §5º do CPC).

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração de FRONTINO ÉSIO SANTANA foram rejeitados.

Nas razões do agravo, FRONTINO apontou: (1) desnecessidade de depósito prévio da multa do art. 1.021, §5º, do CPC quando o recurso impugna a própria multa; (2) inexistência de preclusão sobre justiça gratuita, pois a controvérsia do especial seria a necessidade de prévia intimação para recolhimento do preparo; (3) violação dos arts. 9º e 10 do CPC por decisão surpresa.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO DO BRASIL S/A (BANCO DO BRASIL) defendendo a manutenção da inadmissibilidade, com óbices sumulares e ausência de violação federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, FRONTINO apontou: **(1)** violação dos arts. 9º e 10 do CPC, alegando decisão surpresa ao se reconhecer deserção sem prévia intimação para recolhimento do preparo após o indeferimento da justiça gratuita; **(2)** inexistência de preclusão sobre justiça gratuita, pois a controvérsia do especial seria a necessidade de prévia intimação para recolhimento do preparo.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO DO BRASIL, sustentando óbices ao conhecimento do especial e a manutenção do acórdão.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da alegada violação dos arts. 9º e 10 do CPC por decisão surpresa

FRONTINO sustentou que a deserção teria sido reconhecida sem prévia oportunidade de manifestação, em suposta violação dos arts. 9º e 10 do CPC. Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

A decisão estadual explicitou, de forma esmiuçada, o itinerário processual: indeferimento da gratuidade, determinação expressa de recolhimento do preparo com prazo, inércia do recorrente e certificação de transcurso, reputando-se desnecessária nova intimação após o trânsito em julgado no STJ (e-STJ, fls. 731/732).

Não houve inovação ou surpresa; ao contrário, reiterou-se comando já conhecido e intimado, cujo descumprimento foi certificado nos autos (e-STJ, fls. 671/673 e 689/690).

Inclusive, esta Corte, ao analisar o recurso especial (Aresp 2.673.939/MG) interposto em face de decisão anterior que já havia determinado o recolhimento das custas recursais, não conheceu do capítulo relativo ao afastamento da multa por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF) e assentou a inviabilidade de revolvimento fático sobre a gratuidade (Súmula n. 7/STJ), o que afasta a cognição do tema por via excepcional (e-STJ, fls. 662/663).

Diante disso, a invocação genérica dos arts. 9º e 10 do CPC, dissociada do quadro fático fixado na origem — com prévia intimação, prazo e certificação de inércia — padece de deficiência argumentativa, atraindo novamente a Súmula n. 284/STF, segundo a qual *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Sem impugnação específica e sem demonstração de efetiva surpresa, não há como superar os óbices.

Por fim, o acórdão estadual está em conformidade com o entendimento desta Corte sobre a necessidade de intimação do recorrente para realizar o preparo antes do reconhecimento da deserção, atraindo também o óbice da Súmula n. 83/STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. DESERÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que, indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

Precedentes.

1.1. "Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015). *Precedentes.*

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.637.733/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024 - sem destaque no original)

(2) Da inexistência de preclusão sobre justiça gratuita e da suposta necessidade de prévia intimação para recolhimento do preparo

FRONTINO afirmou que não teria havido preclusão quanto ao tema da gratuidade e que seria imprescindível nova intimação para recolher o preparo após o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, o acórdão estadual delimitou, com precisão, que o pedido de justiça gratuita fora indeferido por decisão anterior do Des. ESTEVÃO LUCCHESI, com fixação de prazo para recolhimento do preparo sob pena de deserção; após sucessivos recursos, foi certificada a fluência do prazo de 5 dias e a inércia do agravante,

reputando-se suficiente o trânsito em julgado do recurso especial para cumprimento da determinação anterior, sem necessidade de nova intimação (e-STJ, fls. 731/732).

Esse conjunto fático — indeferimento da benesse, fixação de prazo, intimação, certificação da inércia e trânsito em julgado — sustentou a deserção decretada no agravo de instrumento (e-STJ, fls. 671/673).

Esta Corte, ao enfrentar anteriormente esta mesma controvérsia sobre a gratuidade no Aresp 2.673.939/MG, assentou que a inversão das conclusões do Tribunal estadual — sobre a hipossuficiência e a suficiência do acervo probatório — exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, hipóteses atraentes da Súmula n. 7/STJ, razão pela qual não se poderia conhecer do especial (e-STJ, fls. 661/662).

Conclusão diversa sobre a necessidade de nova intimação, para afastar a deserção já certificada, dependeria igualmente de reavaliação do itinerário processual e dos marcos temporais fixados, o que está vedado na via excepcional.

A propósito, a Súmula n. 7 do STJ dispõe que *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Por esse fundamento obstativo, ficou inviabilizado o conhecimento do tema tal como deduzido no especial.

Ademais, o acórdão estadual agregou fundamento autônomo decisivo: a suficiência do trânsito em julgado do recurso especial para observância da ordem de recolhimento já fixada, reputando desnecessária nova intimação.

Se o especial não enfrentou, de maneira específica, todos os fundamentos autônomos idôneos para manter a conclusão — especialmente a certificação da inércia e a suficiência do trânsito em julgado — incide, por simetria, o enunciado da Súmula n. 283/STF, que determina que *É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*. Aqui, a deficiência impugnativa reforça a inadmissibilidade do especial no ponto.

Assim sendo, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) e pela ausência de impugnação integral dos fundamentos autônomos do acórdão estadual (Súmula n. 283/STF), não é possível conhecer da questão federal invocada, no tópico.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios por ausência de fixação anterior desta verba pelas instâncias ordinárias.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar

condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.075.995 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0390089-3

Número de Origem:

10000232072215001 10000232072215002 10000232072215003 10000232072215004 202402257185
20722237420238130000 50037173120188130271

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRONTINO ESIO SANTANA

ADVOGADOS : MARCIO MARTINS MARANO - MG099816

ANDRÉ SILVA DE SOUZA - MG146322

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026